

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.198, DE 2003**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Gilmar Machado

**Relator:** Deputado Lupércio Ramos

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.198, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Gilmar Machado, propõe alteração em diversos incisos, parágrafos e artigos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, instituindo os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO. As modificações na legislação sugeridas pela proposição visam basicamente a estender os benefícios proporcionados pelos Fundos Constitucionais às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a espaços sub-regionais, explicitamente, às macrorregiões do Triângulo Mineiro, do Alto Paranaíba e do Noroeste de Minas Gerais, localizadas no Estado de Minas Gerais.

Tais sub-regiões, pela redação dada pelo projeto ao citado instrumento legal, passariam a fazer parte da Região Centro-Oeste. Para tanto, propõe também a inclusão de instituições financeiras estaduais e municipais entre as que têm competência para executar programas de financiamento aos



setores produtivos com os recursos dos Fundos Constitucionais. Prevê igualmente ação integrada com universidades e centros tecnológicos na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

A proposição deverá ainda ser analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, foi propiciada pela Constituição Federal de 1988, que destinou 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O objetivo manifesto e evidente do constituinte era a promoção, por intermédio de programas de financiamento aos setores produtivos, do desenvolvimento econômico e social das Regiões brasileiras que apresentam indicadores socioeconômicos mais baixos que a média nacional, reduzindo portanto as desigualdades regionais. Para tanto, a aplicação de recursos dos Fundos deve dar-se de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento das Regiões beneficiárias, de modo a aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda.

O escopo do projeto sob análise parece inverter esse propósito, ao sugerir a inclusão de áreas prósperas do Estado de Minas Gerais



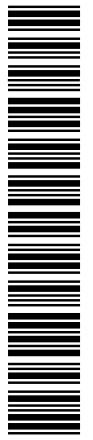
B4FBA65831

entre as mais carentes do País. O Triângulo Mineiro, o Noroeste de Minas e o Alto Paranaíba estão entre os mais ricos e desenvolvidos sub-espacos de Minas Gerais. A região mineira com maiores problemas de desenvolvimento já tem seus municípios incluídos na área de atuação da ADENE – Agência de Desenvolvimento do Nordeste, atual agência de desenvolvimento para a Região, já fazendo, por isso, jus ao FNE.

O Triângulo Mineiro é uma das mais opulentas regiões do Estado. Sua agropecuária encontra-se entre as mais avançadas do mundo em termos de produtividade, e a atividade industrial também é bem desenvolvida. A região Noroeste de Minas, com forte vocação agrária, apresentou na última década uma das maiores taxas de crescimento acumulado de Minas Gerais. Já o Alto Paranaíba possui áreas fortemente empreendedoras, como Patos de Minas, Patrocínio e o pólo turístico de Araxá. Devido à grande disponibilidade de grãos, diversas empresas agroindustriais têm-se instalado na região.

Assim, parece-nos absolutamente desnecessário incluir regiões prósperas e vigorosas entre outras detentoras de economia historicamente menos dinâmica, com sérios problemas estruturais e enormes carências sociais. Caso isso fosse feito, anular-se-iam os benefícios concedidos aos espaços mais necessitados, invertendo absurdamente os resultados almejados pela política de desenvolvimento regional do Governo Federal. Dadas as mesmas condições, o empreendedor optaria, indubitavelmente, por investir em áreas mais abastadas, economicamente já estruturadas, dotadas de serviços essenciais, com mão-de-obra mais qualificada e, com certeza, muito mais próximas dos grandes centros consumidores do País.

Por considerar, assim, que a proposição não contribui para a redução das diferenças econômicas e sociais entre as regiões brasileiras, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.198, de 2003, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.



B4FBA65831

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS  
Relator

2005\_4776\_Lupércio Ramos\_125



B4FBA65831